



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.^a REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, CE, PI e MA.

PORTARIA CRBM2 nº 002/2020, de 10 de janeiro de 2020.

Disciplina a Portaria CRBM2 n.º 004/2017 – que dispõe sobre o pagamento de Jeton, Verba de Representação e Diárias - e estabelece regras de comprovação de despesas em deslocamento.

O **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.^a REGIÃO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, publicada em 04 de setembro 1979, Lei 7.017 de 30 de agosto de 1982 de 30 de agosto de 1979, no uso ainda de suas atribuições regimentais, nomeadamente na Resolução CFBM n.º 219, de 05 de julho de 2012, vem disciplinar a matéria nos seguintes termos;

CONSIDERANDO a necessidade desse Conselho em regulamentar normas que disciplinam a concessão de diárias, jetons, verbas de representação e o ressarcimento e o reembolso de despesas;

CONSIDERANDO que as diárias são pagas no quando da realização de atividades externas fora da sede do Conselho, e possuem caráter nitidamente indenizatório, sendo destinadas a cobrir despesas com o deslocamento, despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, motivação e economicidade;

CONSIDERANDO os preceitos instituídos na Resolução nº. 171 de 03/04/2009, na Resolução n.º 183 de 23/02/2010 e na Resolução n.º. 219 de 05/07/2012 do Conselho Federal de Biomedicina, que tratam de verba de representação, jeton e diária e determina que os Conselhos Regionais de Biomedicina, face à autonomia administrativa e financeira da qual dispõem, poderão adotar semelhante critério indenizatório, respeitando os limites fixados nas Resoluções;

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de se acumular o recebimento de diária e verba de representação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.^a REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, CE, PI e MA.

CONSIDERANDO ainda as condições orçamentárias para pagamento de despesas indenizatórias e a autonomia administrativa e financeira que dispõem os Conselhos Regionais de Biomedicina;

RESOLVE:

Artigo 1.º - Para fazer jus ao pagamento de diárias, jetons e/ou verba de representação, e, sobretudo, ao ressarcimento e ao reembolso de despesas, o titular do direito deverá comprovar:

I – O início e o fim do deslocamento.

II - É obrigação do titular do direito (à diárias, jetons ou verba de representação) realizar, no quando da apresentação do relatório e prestação de contas, comprovar o deslocamento e a realização da diligência:

- a) Informando local de origem e local de destino, esmiuçando todas as atividades realizadas no íterim.
- b) Comprovar documentalmente, sempre que possível, todas as diligências realizadas, justificando por escrito eventual impossibilidade.

Artigo 2.º - A indenização **diária** será paga de acordo com os seguintes critérios:

I - Será paga uma diária para cada dia de atividade realizada em função do Conselho;

II - Os valores das diárias, quando não houver pernoite, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento);

III - O valor da indenização diária para a participação de atividades fora do Brasil será estabelecido pela Diretoria do Conselho, diante das peculiaridades da situação concreta e mediante aprovação do Plenário, consoante disposto no art. 4º da Resolução 170 do CFBM.

Parágrafo Primeiro - As despesas realizadas nos traslados do titular do direito durante a diligência serão indenizadas mediante a apresentação de Nota Fiscal ou Recibo discriminado firmado pelo prestador do serviço, sem emendas ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, CE, PI e MA.

rasuras, contendo a identificação do mesmo com o nº do respectivo CPF/CNPJ, ou do prefixo do taxi, ou números das placas, ou recibo de Uber (e/ou aplicativos equivalentes).

Parágrafo Segundo - O titular do direito, participante ou representante do Conselho em evento ou atividade de deslocamento externo contemplado nas Resoluções do CFBM epigrafadas, terá direito ao reembolso dos valores despendidos com combustível e pedágio, quando se utilizar de carro próprio ou do Conselho para se deslocar até o local da diligência/evento.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de utilização de carro particular para o deslocamento referido acima, o participante/representante também será indenizado pelo uso do veículo próprio, nos termos das normas vigentes editadas pelo CFBM, a ser apurado através da apresentação da nota fiscal relativa ao combustível consumido, onde deverá constar sempre o CNPJ do CRBM2.

Parágrafo Quarto - As despesas decorrentes de pedágio e combustível serão comprovadas mediante a apresentação de Nota Fiscal ou recibo discriminado do objeto da despesa, firmado pelo prestador de serviços ou fornecedor, sem emendas ou rasuras, contendo a identificação do mesmo com o nº do respectivo CPF/CNPJ.

I - Quando os deslocamentos forem realizados em carro próprio do titular do direito, sem prejuízo das regras insertas na Resolução CFBM n.º 219/2012, para que seja efetuado o respectivo reembolso e pagamento de diária, jeton ou verba de representação, conforme o caso, este deverá comprovar:

- a)** Para reembolso de combustível, deverá anexar ao relatório da diligência e/ou prestação de contas Nota Fiscal (onde deverá constar o número do CNPJ do CRBM2), referente ao início do deslocamento;
- b)** Ainda para reembolso de combustível, deverá anexar ao relatório da diligência e/ou prestação de contas Nota Fiscal (onde deverá constar o número do CNPJ do CRBM2), referente ao final do deslocamento, sempre que possível, ou outro meio de comprovação da diligência na data estipulada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.^a REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, CE, PI e MA.

II - A ausência desses requisitos implicará na impossibilidade tanto dos ressarcimentos/reembolsos de despesas como no pagamento das diárias, jetons e/ou verba de representação, conforme o caso.

Parágrafo Quinto - No caso de deslocamento através de avião ou ônibus, o Conselho providenciará, sem prejuízo da indenização diária cabível, a compra antecipada da passagem sem ônus para o participante, ou, excepcionalmente, caso esta seja adquirida diretamente pelo participante, mediante prévia autorização de autoridade do Conselho, o valor da mesma será reembolsado a partir da apresentação da nota fiscal ou fatura do bilhete.

Artigo 3.º - As despesas decorrentes desta Portaria devem ocorrer por conta das dotações específicas dos orçamentos vigentes no exercício.

Artigo 4.º - Permanecem inalteradas as normas aqui não expressamente reguladas.

Artigo 5.º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CRBM2.

Artigo 6.º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Recife-PE, 10 de janeiro de 2020.

Assinatura manuscrita em azul do Presidente do CRBM 2.ª Região.

DJAIR DE LIMA FERREIRA JÚNIOR
Presidente do CRBM 2.^a Região.